



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233616 - MG
(2026/0081391-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JULIO ANTONIO MIGUEL NETO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA MILITAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, em que se impugna prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e necessidade para a garantia da ordem pública, com insuficiência de medidas cautelares alternativas; (ii) se houve decretação de ofício da prisão preventiva, em violação ao art. 311 do CPP; (iii) se há nulidade de atos investigatórios realizados pela Polícia Militar; (iv) se a insurgência quanto à autoria e materialidade delitivas é cognoscível na via do *habeas corpus*; e (v) se a alegada ausência de contemporaneidade pode ser apreciada sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A custódia preventiva permanece justificada pela gravidade concreta dos fatos, pela posição de destaque do Recorrente em organização criminosa e pelo *modus operandi* violento, circunstâncias que evidenciam periculosidade concreta e autorizam a medida para garantia da ordem pública.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada a estruturação do grupo e o risco de reiteração delitiva.

6. Não se configura decretação de ofício da prisão preventiva, pois houve representação/ajuizamento de medida cautelar pelo órgão acusatório com pedido de prisão (ainda que inicialmente temporária), posterior manifestação pela manutenção

da segregação e requerimento expresso na denúncia, o que afasta a alegada violação ao art. 311 do CPP.

7. A alegação de insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A atuação investigativa da Polícia Militar é admitida no ordenamento, inexistindo exclusividade da polícia judiciária na colheita de elementos informativos, razão pela qual não há nulidade dos atos investigatórios.

9. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233616 - MG
(2026/0081391-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JULIO ANTONIO MIGUEL NETO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA MILITAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, em que se impugna prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e necessidade para a garantia da ordem pública, com insuficiência de medidas cautelares alternativas; (ii) se houve decretação de ofício da prisão preventiva, em violação ao art. 311 do CPP; (iii) se há nulidade de atos investigatórios realizados pela Polícia Militar; (iv) se a insurgência quanto à autoria e materialidade delitivas é cognoscível na via do *habeas corpus*; e (v) se a alegada ausência de contemporaneidade pode ser apreciada sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A custódia preventiva permanece justificada pela gravidade concreta dos fatos, pela posição de destaque do Recorrente em organização criminosa e pelo *modus operandi* violento, circunstâncias que evidenciam periculosidade concreta e autorizam a medida para garantia da ordem pública.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada a estruturação do grupo e o risco de reiteração delitiva.

6. Não se configura decretação de ofício da prisão preventiva, pois houve representação/ajuizamento de medida cautelar pelo órgão acusatório com pedido de prisão (ainda que inicialmente temporária), posterior manifestação pela manutenção

da segregação e requerimento expresso na denúncia, o que afasta a alegada violação ao art. 311 do CPP.

7. A alegação de insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A atuação investigativa da Polícia Militar é admitida no ordenamento, inexistindo exclusividade da polícia judiciária na colheita de elementos informativos, razão pela qual não há nulidade dos atos investigatórios.

9. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO ANTONIO MIGUEL NETO contra decisão em que foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 685-690).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera os termos da inicial e alega constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva, ao argumento de que a medida foi imposta de ofício, em violação ao art. 311 do CPP e ao sistema acusatório.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, diante da inexistência de elementos mínimos de autoria e de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*,

Aponta a nulidade dos atos investigatórios produzidos exclusivamente pela Polícia Militar, por usurpação da função de polícia judiciária.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 687-690):

[...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta dos fatos e no protagonismo do recorrente na organização criminosa (com função de gerência e poder de mando), voltada ao tráfico de drogas, roubos e homicídios, com violento *modus operandi* marcado por intimidação à comunidade e à agentes de segurança pública.

Assinalou-se a estruturação do grupo, com controle territorial em bairros da cidade e municípios vizinhos, monitoramento por câmeras, fortificação de imóveis e cooptação demoradores para armazenamento de materiais ilícitos. Tais circunstâncias denotam a periculosidade concreta do agente, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas e imprescindível a manutenção da

medida extrema para resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Ademais, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Por sua vez, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que as circunstâncias aferidas no caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nessa linha, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à tese de decretação da prisão preventiva de ofício, constata-se que houve prévia provocação do órgão acusatório e posterior manifestação pela manutenção da medida, o que afasta a nulidade apontada.

No caso, a constrição foi examinada no bojo de cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público estadual, na qual se requereu a prisão cautelar, ainda que inicialmente na modalidade temporária, além de medidas de busca e apreensão.

Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há falar em preventiva decretada de ofício quando existente provocação por representação e manifestação ministerial pela prisão cautelar, ainda que inicialmente temporária. A esse respeito:

[...]

Ademais, o Tribunal de origem consignou no acórdão que, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu expressamente a manutenção da prisão preventiva do recorrente, o que supera eventual vício de iniciativa (fl. 381).

Nessa perspectiva, é pacífico o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que "a posterior manifestação do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva supre eventual vício de atuação de ofício do julgador" (AgRg no RHC n. 227.052/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

De outra parte, a alegação defensiva acerca da insuficiência de provas de autoria não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de nulidade dos atos investigatórios pelo fato de terem sido realizados pela Polícia Militar, uma vez que a atuação investigativa de policiais militares não encontra vedação no ordenamento jurídico, consoante

entendimento já consolidado no âmbito desta Corte Superior. Confira-se:

[...]

Por fim, a tese referente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 377-391, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse contexto, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Como anteriormente externado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, bem como a elevada periculosidade e a posição de destaque exercida pelo recorrente em organização criminosa, dedicada ao tráfico de entorpecentes, roubos e homicídios.

Nesse sentido, destacou-se o *modus operandi da conduta*, consistente em intimidação à comunidade e a agentes de segurança pública. Todos esses elementos que legitimam a prisão para garantia da ordem pública.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgRg, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022).

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No tocante à tese de nulidade da prisão preventiva por suposta decretação de ofício, constata-se que a custódia cautelar foi precedida de requerimento do órgão ministerial, com posterior manifestação pela manutenção da segregação. Vale destacar, nesse sentido, que o Ministério Público requereu a manutenção da prisão preventiva por ocasião do oferecimento da denúncia.

Sendo assim, esta Corte entende que não se configura decretação de ofício da prisão preventiva quando a medida cautelar é precedida de representação da autoridade policial e de manifestação ministerial favorável a custódia, ainda que o requerimento inicial diga respeito à prisão temporária, circunstância apta a afastar a alegada violação ao art. 311 do CPP.

Além disso, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, tais por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Por fim, a tese de nulidade dos elementos investigatórios produzidos pela Polícia Militar não merece acolhimento, haja vista que a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior admite a atuação investigativa de policiais militares, inexistindo exclusividade da polícia judiciária na colheita de provas.

Na hipótese, "[a] Corte conclui que não há nulidade nas investigações realizadas pela Polícia Militar, pois a Constituição Federal reserva às Polícias Civil e Federal apenas a função exclusiva de polícia judiciária, não vedando a realização de atos investigatórios por policiais militares, notadamente como diligências preliminares de produção de prova." (AgRg no HC n. 1.035.750/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.616 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0081391-2

Número de Origem:

02027426920268130000

10000260202742

10000260202742001

2027426920268130000

50018456620258130713 50060521120258130713 50073685920258130713

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO ANTONIO MIGUEL NETO (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : JOAO MARCUS DE FREITAS COELHO

CORRÉU : IGOR ALEX PINTO DOMINGOS

CORRÉU : RAPHAEL ALESSANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : LUIZ EDUARDO JANUARIO DE ASSIS

CORRÉU : OSMARA BRUNI FONSECA MIGUEL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO ANTONIO MIGUEL NETO (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026